

ANEXO 2 5084
ECC

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO EM 05.07.2013

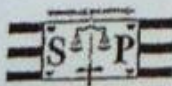
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE REDE ENERGIA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPANHIA TÉCNICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QMRA PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP)
Recuperação Judicial nº 0067341-20.2012.8.26.0100

Rede Energia S.A. — Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.584.140/0001-49 ("Rede Energia"); Companhia Técnica de Comercialização de Energia — Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.169.257/0001-22 ("CTCE"); QMRA Participações S.A. — Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.139.940/0001-91 ("QMRA"); Denerge Desenvolvimento Energético S.A. — Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.661.048/0001-89 ("Denerge"); e Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S.A. — Em Recuperação Judicial, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.876.075/0001-62 ("EEVP"), todas com sede e principal estabelecimento na Av. Paulista nº 2439, 3º, 4º e 5º andares, Cerqueira Cesar, na Capital do Estado de São Paulo, conjuntamente denominadas como "Recuperandas":

CONSIDERANDO QUE, em 31 de agosto de 2012, a ANEEL decretou, nos termos da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 (posteriormente convertida na Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012) intervenção nas seguintes concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica integrantes do Grupo Rede: (i)

Página 1 de 49



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL (“ENERSUL”), (ii) Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. — CEMAT (“CEMAT”), (iii) Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins — CELTINS (“CELTINS”), (iv) Caiuá — Distribuição de Energia S.A. (“CAIUÁ”), (v) Empresa Elétrica Bragantina S.A. (“BRAGANTINA”), (vi) Companhia Nacional de Energia Elétrica (“NACIONAL”), (vii) Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. (“EDEVV”), e Companhia Força e Luz do Oeste — CFLO (“CFLO”) e, em conjunto, “Concessionárias Rede”;

CONSIDERANDO QUE a CTCE teve sua licença para operar revogada pela Resolução Autorizativa ANEEL n. 3.759/2012, de 20 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO QUE, em 23 de novembro de 2012, foi protocolado pedido de recuperação judicial das Recuperandas perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (“Recuperação Judicial”);

CONSIDERANDO QUE, em 29.05.2013, a COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.483.817/0001-20, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na rua Coronel Dulcídio, 800 (“COPEL”); e a ENERGISA S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.864.214/0001-06, com sede na cidade de Cataguases, estado de Minas Gerais, na Praça Rui Barbosa, nº 80, parte, (“Energisa” ou “Investidor”) apresentaram em Juízo oferta, sujeita a determinadas condições precedentes, para a aquisição da totalidade e não menos do que a totalidade das ações de titularidade da Rede Energia e da Rede Power S.A. emitidas pelas Concessionárias Rede e também pela geradora Tangará Energia S.A. (“Geradora Rede”) (“Oferta Energisa”);

CONSIDERANDO QUE, em 03.06.2013, COPEL e Energisa apresentaram ao Juízo da Recuperação um aditamento à Oferta Energisa;

CONSIDERANDO QUE, em 12.06.2013, a COPEL publicou nota ao mercado informando que abdicara de apresentar proposta pelos ativos e/ou pelo controle acionário do Grupo Rede, e que na mesma data a Energisa comunicou o Juízo da

Recuperação que mantinha firme o seu interesse na oferta, agora pelas ações do capital social das Recuperandas;

CONSIDERANDO QUE, em 02.07.2013, a Energisa protocolou uma nova proposta, desta vez para a aquisição do controle acionário das Recuperandas nos mesmos moldes do Plano CPFL Equatorial;

CONSIDERANDO QUE a Assembleia Geral de 03.07.2013 foi suspensa para que os Credores pudessem ter oportunidade de deliberar de maneira informada sobre a proposta apresentada pela Energisa;

CONSIDERANDO QUE em 04.07.2013 a Energisa apresentou ao Acionista Controlador a Proposta (conforme definido adiante);

APRESENTA-SE o seguinte plano de recuperação judicial ("Plano") em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 ("Lei de Falências").

1. Interpretação e Definições.

1.1. Regras de Interpretação.

1.1.1. **Termos.** Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.2. **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano.

1.1.3. **Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.4. Termos. Os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase "mas não se limitando a".

1.1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.1.6. Disposições Legais. As referências às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. "Acionista Controlador": Jorge Queiroz de Moraes Junior, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade nº 005.352.658-91, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.744, 6º andar.

1.2.2. "Afiliadas": significa qualquer pessoa que seja, direta ou indiretamente, controlada, controladora, coligada, ou esteja sob controle comum do Investidor, bem como fundos de investimento cuja maioria das quotas seja detida pelo Investidor e/ou suas respectivas afiliadas.

1.2.3. "Agente Fiduciário": é o The Bank of New York Mellon, agente fiduciário nos termos da escritura de emissão dos *Bonds*.

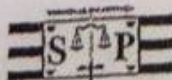
5089
5088
x

1.2.4. "Agente de Pagamento": instituição financeira ou outra entidade que eventualmente venha a ser contratada pelas Recuperandas ou pelo Investidor para a efetivação dos pagamentos das parcelas devidas aos Credores nos termos deste Plano.

1.2.5. "ANEEL": Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.2.6. "Aprovação do Plano": aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as Classes de Credores nos termos do art. 45 ou art. 58 da Lei de Falências.

1.2.7. "Aquisição Investidor": aquisição, pelo Investidor, da participação acionária do Acionista Controlador, representativas do controle do Grupo Rede, a saber: (a) 91.855.080 (noventa e um milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e oitenta) ações ordinárias e 3.631.373 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentas e setenta e três) ações preferenciais de emissão da Denerge; (b) 217.773 (duzentos e dezessete mil, setecentas e setenta e três) ações ordinárias e 170.403 (cento e setenta mil, quatrocentas e três) ações preferenciais de emissão da JQMJ Participações S.A., sociedade anônima, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.439, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.445.853/0001-66; (c) 268.237 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentas e trinta e sete) ações ordinárias e 10.244 (dez mil, duzentas e quarenta e quatro) ações preferenciais de emissão da BBPM Participações S.A., sociedade anônima com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.439, 3º andar, parte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.890.112/0001-45; (d) 3 (três) ações ordinárias e 5 (cinco) ações preferenciais de classe A de emissão da EEVP e 107.979 (cento e sete mil, novecentas e setenta e nove) ações ordinárias e 765 (setecentas e sessenta e cinco) ações preferenciais de emissão da Rede Energia, bem como quaisquer outras ações eventualmente adquiridas pelo Acionista Controlador até a Data de Fechamento, tudo pelo valor total de R\$ 1,00 (um real), conforme previsto no Compromisso.



12/7/2013

Soto
C
587

1.2.8. "Assembleia de Credores": assembleia geral de credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

1.2.9. "BBPM": BBPM Participações S.A., sociedade por ações com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 2.439, 3º andar, parte, Cerqueira César, CEP 01310-000, inscrita no CNPJ sob o nº 58.890.112/0001/45.

1.2.10. "Bondholders": Credores Quirografários por Obrigação Principal, conforme definição constante da Cláusula 1.2.25 abaixo, detentores de *Bonds*, representados ou não pelo Agente Fiduciário.

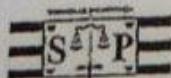
1.2.11. "Bonds": são as notas perpétuas emitidas pela Rede Energia no valor total agregado de US\$ 575.000.000,00 (quinhentos e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), com taxa de juros de 11,125% ao ano, conforme a respectiva Escritura de Emissão.

1.2.12. "Cessão de Crédito": cessão de crédito celebrada entre Credores com Garantia Real e/ou Credores Quirografários por Obrigação Principal e o Investidor, cuja minuta consta do **Anexo 1.2.12**, nos termos deste Plano.

1.2.13. "Classes": categorias nas quais se classificam os Credores das Recuperandas de acordo com a natureza dos respectivos Créditos, conforme previstas no art. 41 da Lei de Falências.

1.2.14. "Compromisso": Compromisso de Investimento, Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, firmado em 19 de dezembro de 2012, por Equatorial Energia S.A., sociedade por ações constituída e organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Alameda A, QDA SQS, s/n, Altos do Calhau, CEP 65.071-680, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.220.438/0001-73 ("Equatorial"), CPFL Energia S.A., sociedade por ações constituída e organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Gomes de Carvalho nº 1510, 14º andar, conjunto 142, inscrita no CNPJ/MF

12/7/2013



sob o nº 02.429.144/0001-93 ("CPFL"), o Acionista Controlador e certas sociedades do Grupo Rede, prevendo o compromisso irrevogável e irretroatável dos signatários de concluir a Aquisição e o Investimento, nos termos e condições ali definidos (como constante das fls. 3.675/3.712 dos autos da Recuperação Judicial) e sujeito ao cumprimento de condições suspensivas.

1.2.15. "Condições Precedentes": condições suspensivas, no que se refere aos efeitos do Plano para o Investidor, previstas na Cláusula 0 deste Plano.

1.2.16. "Contratos CTCE": todos e quaisquer contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pela CTCE.

1.2.17. "Contrato de Compra e Venda": É o contrato a ser celebrado em até 10 (dez) dias da Data de Aprovação, entre o Investidor e o Acionista Controlador, tendo como intervenientes anuentes a JQMJ, a BBPM, a Rede Energia, a Denerge e a EEVP, em forma e substancialmente semelhante a do Compromisso tendo como objeto a aquisição pelo Investidor da totalidade e não menos do que a totalidade das ações objeto do Compromisso.

1.2.18. "Créditos": créditos e direitos detidos pelos Credores contra qualquer Recuperanda na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, sejam decorrentes de obrigação principal ou acessória, incluindo, sem limitação, Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária. A Dívida Principal de Terceiro não é considerada Crédito e não se sujeita aos efeitos deste Plano, ainda que os créditos e direitos contra as Recuperandas em razão de avais e fianças outorgados a tais Terceiros sejam considerados Créditos e estejam sujeitos aos efeitos deste Plano.

1.2.19. "Créditos com Garantia Real": Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real conforme relacionados na Lista de Credores AJ.

1.2.20. "Créditos Intragrupo": Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas conforme relacionados na Lista de Credores AJ.

Suiza
90%

1.2.21. "Créditos Majorados": Créditos cujos valores constantes da Lista de Credores AJ sofram acréscimo, seja por decisão judicial ou arbitral ou por acordo entre as partes.

1.2.22. "Créditos de Financiador de Longo Prazo (Garantia Real)": crédito(s) concedido(s) pelos Credores com Garantia Real ao Investidor, ou a quaisquer de suas Afiliadas, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, na proporção de 90% (noventa por cento) do respectivo crédito detido pelo Credor. Para fins de clareza, para cada R\$1,00 (um real) do Crédito detido pelo Credor com Garantia Real ele deverá conceder R\$ 0,90 (noventa centavos) de crédito novo. Os Créditos de Financiador de Longo Prazo (Garantia Real): (i) deverão prever prazo mínimo de pagamento de 20 (vinte) anos, com pelo menos 12 (doze) anos de carência para pagamento do principal, com amortização mensal após este período; e (ii) serão remunerados a uma taxa máxima de juros de 7,00% (sete por cento) ao ano, pagos conforme acordado entre as Partes, e corrigidos pela variação anual da TR (conforme definição abaixo).

1.2.23. "Créditos de Financiador de Longo Prazo (Credores Quirografários)": crédito(s) concedido(s) pelos Credores Quirografários por Obrigação Principal ao Investidor, ou quaisquer de suas Afiliadas, a critério do concedente, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, na proporção de 90% (noventa por cento) do respectivo crédito detido pelo Credor. Para fins de clareza, para cada R\$1,00 (um real) do Crédito detido pelo Credor Quirografário por Obrigação Principal ele deverá conceder R\$ 0,90 (noventa centavos) de crédito novo. Os Créditos de Financiador de Longo Prazo (Credores Quirografários): (i) deverão prever prazo mínimo de pagamento de 20 (vinte) anos, com pelo menos 4 (quatro) anos de carência e (ii) a critério do concedente, serão remunerados a uma taxa máxima de juros de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano, sem correção monetária, ou a taxa e condições definidas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ("FNE") ou pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte ("FNO").

12/7/2013



5093
5092
1

1.2.24. "Créditos Quirografários": Créditos detidos pelos Credores Quirografários conforme relacionados na Lista de Credores AJ.

1.2.25. "Créditos Quirografários por Obrigação Principal": Créditos Quirografários decorrentes de obrigação principal diretamente contraída pelas Recuperandas e, portanto, não decorrentes de fiança, aval ou obrigação solidária prestada em favor de Terceiros, conforme relacionados na Lista de Credores AJ.

1.2.26. "Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária": Créditos Quirografários decorrentes de fiança, aval ou obrigação solidária prestada por qualquer uma das Recuperandas a Terceiros, conforme relacionados na Lista de Credores AJ, em garantia do pagamento da Dívida Principal de Terceiro. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária garantem a Dívida Principal de Terceiro. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária estão sujeitos à recuperação judicial e aos efeitos deste Plano, e não incluem a Dívida Principal de Terceiros, que não está sujeita aos efeitos deste Plano.

1.2.27. "Créditos Reclassificados": Créditos cuja classificação, constante da Lista de Credores AJ, seja alterada em razão de decisão judicial ou de acordos entre as partes.

1.2.28. "Créditos Trabalhistas": Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.29. "Credores": pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores AJ.

1.2.30. "Credores com Garantia Real": Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

1.2.31. "Credores de Contratos CTCE": Credores em razão da sua condição de titulares de Contratos CTCE.

W

12/7/2013



5093
5093
+

1.2.32. "Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária": Credores detentores de Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária.

1.2.33. "Credores Quirografários": Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

1.2.34. "Credores Trabalhistas": Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

1.2.35. "Data de Aprovação": data em que ocorrer a Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores.

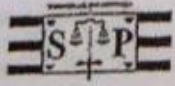
1.2.36. "Data de Fechamento": data em que ocorrer a efetiva transferência das ações objeto da Aquisição Investidor, conforme previsto no Contrato de Compra e Venda. A Data de Fechamento deverá ocorrer em até 10 (dez) Dias Úteis contados a partir da verificação e/ou renúncia das condições suspensivas previstas na Cláusula 0 abaixo.

1.2.37. "Data do Pedido": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, 23 de novembro de 2012.

1.2.38. "Dia Útil" qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de São Paulo - Estado de São Paulo e na Cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro.

1.2.39. "Dívida Principal de Terceiros": créditos e direitos detidos por Credores contra Terceiros, os quais não são reestruturados por este Plano e que, portanto, conservam os valores, prazos, termos, condições e garantias originalmente contratadas nos instrumentos de dívida firmados entre os Credores e os Terceiros, ressalvado, porém, que fiança, aval ou obrigação solidária prestada pelas Recuperandas em favor dos Terceiros está sujeita a este Plano e é por ele reestruturada.

12/7/2013



5095
5094
1

1.2.40. "Energisa": Energisa S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.864.214/0001-06, com sede na cidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais, na Praça Rui Barbosa, nº 80.

1.2.41. "Grupo Rede": as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Acionista Controlador, incluindo as Recuperandas, as Concessionárias Rede e a Geradora Rede.

1.2.42. "Homologação Judicial do Plano": decisão judicial que concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput*, ou art. 58, §1º, da Lei de Falências.

1.2.43. "Investidor": Energisa, e qualquer outra empresa do setor elétrico ou com interesse em investir no setor elétrico com comprovada capacidade econômico-financeira e técnica, que seja incluída pela Energisa na Aquisição Investidor.

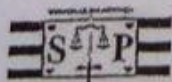
1.2.44. "Investimento": investimentos a serem feitos pelo Investidor destinados à recuperação operacional e financeira do Grupo Rede, mediante aumento de capital, adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), venda de ativos, incluindo participação societária majoritária em algumas Concessionárias Rede, cessão de crédito ou ainda através de um instrumento de dívida, ou combinação de duas ou mais destas formas, no valor total agregado de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais). Adicionalmente, serão aportados R\$1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) para fazer frente às obrigações previstas no Plano ANEEL.

1.2.45. "IPCA": Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IBGE"), tomando como base um grupo de famílias com renda entre 1 e 40 salários mínimos, residentes nas maiores cidades brasileiras, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios.

1.2.46. "Juízo da Recuperação": Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

✓

12/7/2013



5095
1

do Foro Central da Comarca de São Paulo.

1.2.47. "IQMJ": JQMJ Participações S.A., sociedade por ações, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 2.439, 5º andar, Cerqueira César, CEP 013100-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.445.853/0001-66, neste ato representada em conformidade com seu estatuto social.

1.2.48. "Lei de Falências": Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

1.2.49. "Lista de Credores AJ": relação de Credores do Grupo Rede apresentada pela Administradora Judicial, e publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, caderno Editais e Leilões, em 14.05.2013, fls. 5 a 7, com as alterações implementadas até 05.07.2013.

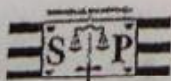
1.2.50. "Multa": Créditos decorrentes de descumprimento e/ou rescisão contratual, e que são considerados como subquirografários na hipótese de falência, nos termos do art. 83, inciso VII, da Lei de Falências, relacionados na Lista de Credores AJ ou não, incluindo todos os valores decorrentes de descumprimento e/ou rescisão contratadas que resultem da aprovação do Plano.

1.2.51. "Novos Créditos": Créditos não relacionados na Lista de Credores AJ, e que sejam, a qualquer momento, inclusive após a Homologação Judicial do Plano, reconhecidos por decisões judiciais ou arbitrais ou acordo entre as partes. Os Novos Créditos estão sujeitos à Recuperação Judicial por força do art. 49 da Lei de Falências, são considerados Créditos para todos os efeitos e estão sujeitos aos termos previstos neste Plano.

1.2.52. "Oferta": oferta sujeita a determinadas condições precedentes, protocolada no Juízo da Recuperação em 29.05.2013 pelo Investidor para a aquisição das Participações Societárias lá definidas, conforme aditada de tempos em tempos.

U

12/7/2013



1.2.53. "Obrigações Decorrentes do Acordo de Acionistas da Rede": são as obrigações decorrentes do Acordo de Acionistas da Rede Energia, celebrado em 04 de setembro de 1999, entre EEVP e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, tendo como interveniente a Rede Energia, conforme aditado em 19 de agosto de 2007, 14 de novembro de 2008 e 22 de dezembro de 2010.

1.2.54. "Partes Relacionadas": Acionista Controlador, e/ou administradores das Recuperandas; familiares até o terceiro grau do Acionista Controlador e/ou dos administradores das Recuperandas; e sociedades controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, ou pertencentes ao mesmo grupo econômico das Recuperandas.

1.2.55. "Plano": este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

1.2.56. "Plano ANEEL": plano administrativo de recuperação e correção de falhas e transgressões, submetido nos termos da Medida Provisória nº 577/2012 e da Lei nº 12.767/13, de 27 de Dezembro de 2012, anexo à ata da Assembleia Geral de Acionistas da Rede Energia S.A., realizada em 25 de Outubro de 2012.

1.2.57. "Plano CPFL-Equatorial": Plano apresentado ao Juízo da Recuperação pelo consórcio CPFL-Equatorial e anexado aos autos às fls. 1.115/1.141, tal como aditado de tempos em tempos.

1.2.58. "Preço de Aquisição": valor de R\$ 1,00 (um real), e nunca superior a R\$ 1,00 (um real), a ser pago pelo Investidor como contrapartida pela Aquisição Investidor.

1.2.59. "Proposta": proposta apresentada pela Energisa no dia 04.07.2013 e recebida pelo Acionista Controlador, dispondo sobre o compromisso firme de realizar a Aquisição Investidor na forma deste Plano.

1.2.60. "IR": Taxa referencial de juros instituída pela Lei nº 8.177, de 1.3.1991; e regulada pela Resolução CMN nº 2.809, de 21.12.2000; Circulares do Banco Central nº

3.042, de 21.6.2001; e nº 3.056, de 20.8.2001, utilizada atualmente para corrigir os saldos mensais das cadernetas de poupança e determinados contratos financeiros.

1.2.61. "Terceiros": pessoas jurídicas diversas das Recuperandas e das Partes Relacionadas, que não estão sujeitas a esta recuperação judicial, contra as quais os Credores detêm créditos e direitos (inclusive de garantia), em favor das quais as Recuperandas prestaram fiança, aval ou obrigação solidária.

1.2.62. "Termo Inicial de Cumprimento do Plano": é o termo inicial para cumprimento das obrigações deste Plano, que será o 60º (sexagésimo) dia a contar da Data de Homologação Judicial do Plano ou do(s) acórdão(s) que vier(em) a confirmá-la, caso necessário, nos termos da Cláusula 0 (ix).

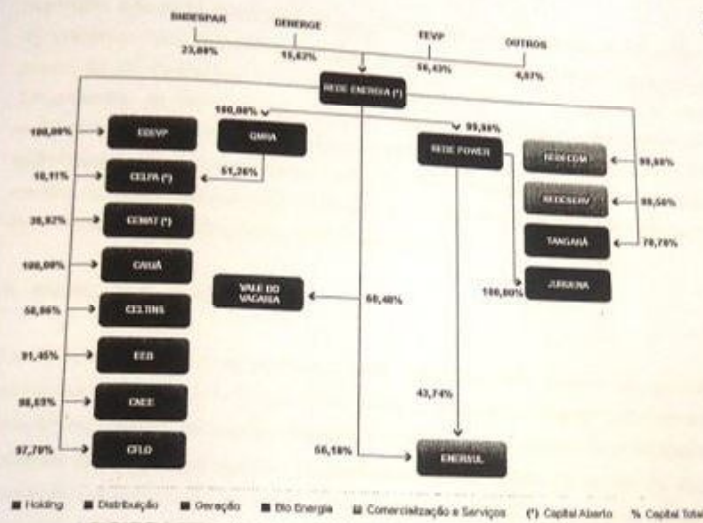
2. Considerações Gerais.

2.1. **Histórico.** O Grupo Rede é um dos maiores grupos empresariais privados do setor energético brasileiro, atuando na distribuição, comercialização e geração de energia. A atividade de distribuição de energia desenvolvida pelo Grupo Rede envolve: (i) a sub-transmissão de eletricidade em alta voltagem; (ii) a sua transformação em média e baixa voltagens; e (iii) a compra, distribuição e venda para os consumidores finais, sujeitas a contratos de concessão e à regulamentação da ANEEL e ao Ministério das Minas e Energia.

2.2. **Intervenção da ANEEL.** Com fundamento na Medida Provisória nº 577/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a ANEEL decretou, em 31 de agosto de 2012, a intervenção nas Concessionárias Rede.

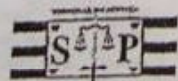
2.3. **Composição do Grupo Rede.** O Grupo Rede está organizado conforme o organograma abaixo:

Plano de Recuperação Judicial Consolidado em 05.07.2013



2.4. Objetivo do Plano. O objetivo do Plano é permitir ao Grupo Rede superar sua crise econômico-financeira, levantar a intervenção nas Concessionárias Rede e atender aos interesses e preservar os direitos dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos, condições e cronogramas de pagamentos, de forma a viabilizar a manutenção das atividades relativas à distribuição, comercialização e geração de energia desenvolvidas pelo Grupo Rede, preservando as concessões outorgadas às Concessionárias Rede e o pleno atendimento aos serviços públicos à população das respectivas áreas de concessão.

2.5. Premissas. O Plano foi elaborado tendo por base as seguintes premissas não exaustivas: (i) a Aquisição do controle acionário do Grupo Rede pelo Investidor por R\$ 1,00 (um real); (ii) realização do Investimento no valor máximo de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais); (iii) a aprovação, pela ANEEL, do Plano ANEEL (caso o Plano ANEEL venha a ser modificado para prever investimentos superiores a R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) tal modificação deverá ser aceitável para o Investidor); (iv)



12/7/2013

6000
5097
A

renovação, pelo Poder Concedente, das concessões das Concessionárias Rede, quando do vencimento dos respectivos contratos de concessão atualmente em vigor, pelo prazo de 30 (trinta) anos; (v) a correspondência do endividamento das Recuperandas ao indicado na Lista de Credores AJ; (vi) a respectuação do endividamento das Recuperandas, na forma estabelecida nas cláusulas a seguir; (vii) o endividamento das Concessionárias Rede não seja agravado, incluindo vencimento cruzado, em razão da Recuperação Judicial; e (viii) implementação de reestruturação do Grupo Rede para simplificação de sua estrutura societária.

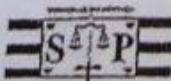
3. Medidas de Recuperação.

3.1. Investimentos. Os Investimentos serão realizados com vistas à recuperação operacional e financeira do Grupo Rede, mediante aumento de capital, adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), venda de ativos, incluindo participação societária majoritária em algumas Concessionárias Rede, cessão de crédito ou ainda através de um instrumento de dívida, ou combinação de duas ou mais destas formas, a serem feitos pelo Investidor (e/ou suas respectivas Afiliadas), no valor total agregado de até R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais). Em nenhuma hipótese o Investidor estará obrigado a aportar valor superior a R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), exceto se voluntariamente concordar em fazê-lo. O montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais) é o valor nominal do investimento, o qual já considera a diferença entre o valor de face dos Créditos objeto de Cessão de Crédito e do valor pago pela Cessão de Crédito (i.e. 75% do valor dos Créditos objeto da Cessão de Crédito), conforme Cláusula 8.1.

3.1.1. O Investidor declara, garante e se obriga a realizar o Investimento previsto na Cláusula 3.1 acima, no valor agregado de R\$1.950.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta milhões de reais) de forma a garantir o pagamento integral das obrigações assumidas neste Plano, sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas no Plano Aneel, observando portanto todos os prazos para assegurar o cumprimento integral de tais obrigações.

A U

12/7/2013



6001
500
A

3.2. Alienação de Bens do Ativo. A partir da alienação do controle do Grupo Rede ao Investidor (e/ou suas respectivas Afiliadas) e durante todo o período em que permanecer em recuperação judicial, as Recuperandas poderão alienar ou onerar sem necessidade de prévia autorização de qualquer Credor, Classe ou da Assembleia de Credores, quaisquer bens do seu ativo, financeiro ou intangível, sujeito à aprovação da ANEEL, quando aplicável.

3.3. Alienação de Concessionárias Rede e/ou da Geradora Rede. Fica igualmente autorizada a alienação e/ou transferência das ações de Concessionárias Rede e/ou da Geradora Rede para o Investidor, suas Afiliadas ou para qualquer outra empresa do setor elétrico ou com interesse em investir no setor elétrico com comprovada capacidade econômico-financeira e técnica, desde que aprovado pela ANEEL e demais autoridades governamentais aplicáveis, observadas, ainda, as disposições desse Plano. Os valores auferidos pelo Grupo Rede com a referida alienação integrarão, para todos os efeitos do Plano, o montante dos Investimentos.

3.4. Transferência de controle do Grupo Rede. É parte integrante deste Plano a transferência de controle acionário do Grupo Rede para o Investidor, de forma que a aprovação do presente Plano inclui necessariamente a aprovação, pelos Credores, da transferência de controle do Grupo Rede.

3.4.1. Data de Fechamento. A efetiva Data de Fechamento será comunicada ao Juízo da Recuperação, bem como aos Credores através de Fato Relevante a ser publicado na forma da regulamentação aplicável pela Rede Energia e pelo Investidor, bem como disponibilizado nas páginas na Internet do Investidor e da Rede Energia, sem prejuízo da comunicação por e-mail aos Credores cadastrados junto ao Grupo Rede.

3.5. Reestruturação Societária. Uma vez realizada a transferência do controle do Grupo Rede para o Investidor, o Investidor poderá realizar uma reestruturação do Grupo Rede para simplificar sua estrutura societária, incluindo a possibilidade de incorporação de uma ou mais Recuperandas, sem necessidade de prévia autorização de qualquer Credor, Classe ou da Assembleia de Credores, desde que observadas

A

12/7/2013



5002
500
50 x

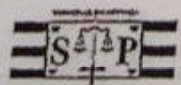
todas as disposições legais aplicáveis.

3.5.1. Acordo de Acionista Rede. Não obstante qualquer disposição em contrário, as Obrigações Decorrentes do Acordo de Acionistas Rede e de demais contratos firmados entre as mesmas partes deverão ser respeitados, podendo ser objeto de renegociação entre as respectivas partes no contexto de sua revisão global, de maneira a compatibilizá-los e permitir a adoção pelo Investidor dos meios de recuperação previstos neste Plano, prevalecendo nessa hipótese o que vier a ser acordado entre as partes no contexto de tal renegociação global do Acordo de Acionistas Rede e dos referidos contratos.

3.6. Outros Meios de Recuperação. Além dos descritos acima, as Recuperandas poderão utilizar todos os meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei de Falências, em especial, a concessão de prazos e condições especiais de pagamentos de obrigações vencidas e vincendas. Eventual previsão em sentido diverso constante de instrumento específico celebrado por qualquer das empresas do Grupo Rede fica automaticamente modificada para contemplar os termos desta Cláusula 3.6, independentemente da celebração de qualquer outro instrumento ou da prática de qualquer outro ato, seja por parte das Recuperandas, seja por parte do Investidor, seja por parte de qualquer Credor.

3.7. Ausência de Vencimento Antecipado. Em razão do disposto nas Cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4, a efetiva transferência do controle acionário do Grupo Rede e a alienação de Concessionárias Rede previstas neste Plano não implicarão, em qualquer hipótese ou circunstância, o vencimento antecipado de qualquer dívida do Grupo Rede, inclusive das Concessionárias Rede e/ou da Geradora Rede. Eventual previsão em sentido diverso constante de instrumento específico celebrado por qualquer das sociedades do Grupo Rede fica automaticamente modificada para contemplar os termos desta Cláusula 3.7, independentemente da celebração de qualquer outro instrumento ou da prática de qualquer outro ato, seja por parte das Recuperandas, seja por parte do Investidor, seja por parte de qualquer Credor. A presente cláusula não se aplica aos Contratos CTCE, que observarão o disposto na Cláusula 4.1.2 abaixo.

12/7/2013



6005
5102
+

4. Disposições Gerais quanto ao Pagamento dos Credores.

4.1. Novação. Todos os Créditos são novados por este Plano e serão pagos na forma por ele estabelecida. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, exceto em caso de acordos específicos entre o Credor em questão e as Recuperandas.

4.1.1. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

4.1.2. Tratamento Isonômico dos Contratos CTCE. Tendo em vista o fato de que a CTCE teve sua licença para operar revogada pela Resolução Autorizativa ANEEL n.º 3.759/2012, todos os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pela CTCE em vigor no momento do pedido de Recuperação Judicial são, por este Plano, declarados rescindidos para todos os fins e efeitos de direito, e todos os encargos decorrentes destas rescisões, incluindo mas não se limitando às multas contratuais e regulatórias, juros, correção monetária, cláusulas penais compensatórias, moratórias ou punitivas, direito de haver perdas e danos (inclusive suplementares), serão considerados novados por este Plano de Recuperação Judicial, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, inclusive, mas sem limitação, nos termos das Cláusulas 4.1.1, 4.4, 4.10, 4.10.1, 4.10.2, 4.11 e do art. 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

P W

12/7/2013



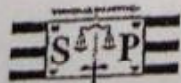
6009
50 5103
x

4.1.3. Anuência dos Credores. Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos que deram origem aos Créditos ou em decisão judicial, por estarem convencidos de que este Plano reflete condições econômico-financeiras que lhes são mais favoráveis do que a manutenção das condições originais de pagamento de seus Créditos, tendo em vista que (i) o valor dos bens das Recuperandas é insuficiente para o pagamento da sua dívida, conforme o laudo de avaliação de bens e ativos; (ii) a satisfação dos Créditos, na forma prevista no Plano, é possível apenas mediante o Investimento a ser realizado pelo Investidor; (iii) a alteração nos valores, prazos, termos e condições de satisfação dos Créditos, nos termos do Plano, é condição indispensável para o Investimento por parte do Investidor; e (iv) o Acionista Controlador não reterá nenhum valor ou participação acionária no Grupo Rede após a transferência de seu controle ao Investidor, e nem receberá nenhum valor ou compensação econômica adicional ao preço de R\$1,00 (um real) pela transferência das ações objeto da Aquisição Investidor.

4.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) (com exceção de Credores residentes ou domiciliados no exterior), sendo que as Recuperandas e/ou o Investidor poderá contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.2.1. Informações dos Credores. Quando aplicável, os Credores devem informar às Recuperandas e/ou ao Investidor suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas e/ou ao Investidor, nos termos da Cláusula 12.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no

12/7/2013



mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, a critério das Recuperandas ou do Investidor, conforme o caso, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em juízo. Não haverá a incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

6005
5104

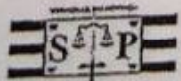
4.3. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

4.4. Vencimento das Obrigações. Os pagamentos previstos no Plano deverão ser realizados pelas Recuperandas ou pelo Investidor, conforme o caso, até as datas dos seus respectivos vencimentos. Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano, sendo que todas as obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidas ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento ou que venham a ser instaurados, também são novadas por este Plano, e estão integralmente sujeitas aos valores, prazos, termos e condições do presente Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências.

4.5. Regras de Distribuição. Os Credores pertencentes a cada uma das Classes terão seus Créditos pagos de forma proporcional aos percentuais de participação (por valor de crédito) de cada um dos Credores pertencentes à mesma Classe no total, salvo previsão contrária neste Plano.

4.6. Alocação dos Valores. Para a elaboração do fluxo de pagamentos previsto neste Plano, inclusive os valores e os prazos, foram levados em consideração (i) os valores dos Créditos constantes da Lista de Credores AJ; e (ii) os valores correspondentes ao Investimento previsto neste Plano. Dessa forma, a alteração, inclusão ou

12/7/2013



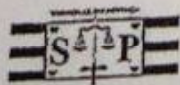
6006
5105
1

reclassificação de Créditos, ou qualquer outra discrepância entre a Lista de Credores AJ e o quadro-geral de credores homologado pelo Juízo da Recuperação, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previsto neste Plano e o valor total a ser distribuído entre os Credores, aplicando-se, nessas hipóteses, as seguintes previsões:

4.6.1. Novos Créditos. Na hipótese de serem reconhecidos Novos Créditos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais Novos Créditos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com a Classe em que forem classificados os referidos Novos Créditos, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores da mesma Classe para comportar o pagamento do valor do(s) Novo(s) Crédito(s), ressalvado, no entanto, que o montante total de recursos originalmente destinado ao pagamento da Classe de Credores do(s) Novo(s) Crédito(s) não será alterado em razão do reconhecimento do(s) Novo(s) Crédito(s). Tais Novos Créditos serão pagos a partir do recebimento, pelas Recuperandas, ou pelo Agente de Pagamento, caso existente, de comunicação enviada pelo Credor titular do Novo Crédito, nos termos da Cláusula 12.5, a respeito da decisão judicial ou arbitral, em ambos os casos necessariamente transitada em julgado, que reconhecer o Novo Crédito, sendo que tal Credor não terá direito às distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas em data anterior a tal comunicação.

4.6.2. Créditos Majorados. Na hipótese de acréscimo ao valor de Créditos constantes da Lista de Credores AJ, seja por decisão judicial, arbitral ou por acordo entre as partes, os Créditos Majorados continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores da mesma Classe para comportar o pagamento do valor do Crédito Majorado, ressalvado, no entanto, que o montante total de recursos originalmente destinado ao pagamento da Classe de Credores em que se encontra o Crédito Majorado não será alterado em razão do reconhecimento do Crédito Majorado. O valor do Crédito Majorado será pago a partir da data do recebimento, pelas Recuperandas, ou pelo Agente de Pagamento, caso existente, de comunicação enviada pelo Credor titular do Crédito Majorado, nos termos da Cláusula 12.5, a respeito da decisão judicial ou arbitral, em ambos os casos necessariamente transitada em julgado, que reconhecer o Crédito Majorado, sendo que tal Credor não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido

12/7/2013



5106
A

eventualmente realizadas em data anterior a tal comunicação.

4.6.3. Créditos Reclassificados. Na hipótese da reclassificação de Créditos constantes da Lista de Credores AJ, seja por decisão judicial ou por acordo entre as partes, o valor integral dos Créditos Reclassificados será realocado da Classe original para a nova Classe e fará parte do valor total a ser distribuído para a Classe de Credores em que tais Créditos Reclassificados vierem a se enquadrar. Os Credores da Classe original continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, ajustando-se seus percentuais de pagamento para refletir o novo valor a ser distribuído após a reclassificação do Crédito Reclassificado. O Credor do Crédito Reclassificado não fará jus às diferenças de pagamentos relativas às distribuições que tiverem sido realizados em data anterior à sua reclassificação.

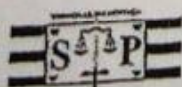
4.7. Pagamento Mínimo. Independentemente da opção escolhida pelo Credor para recebimento de seus Créditos, todos os Credores com Garantia Real e Credores Quirografários receberão, cada um, antes da incidência de eventual deságio, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite do valor de seu Crédito, em uma parcela única com vencimento no Termo Inicial de Cumprimento do Plano.

4.8. Pagamento Máximo. Os Credores não receberão das Recuperandas, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seu Crédito.

4.9. Juros. Exceto se houver previsão expressa em sentido contrário, os juros a serem pagos nos termos deste Plano serão capitalizados anualmente, isto é, incorporados no valor do principal dos Créditos.

4.10. Multas. Todas as Multas devidas pelas Recuperandas relacionadas na Lista de Credores AJ serão consideradas, para efeitos de pagamento ou de satisfação, nos termos do Plano, mediante a aplicação de um redutor de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor da Multa, sendo que tal redutor se justifica em razão da classificação atribuída às Multas em caso de falência, como créditos subquirografários, nos termos do art. 83, VII, da Lei de Falências. O valor das

12/7/2013



Multas, após a aplicação do redutor acima mencionado, será pago ou de outra forma satisfeito pelas Recuperandas aos respectivos Credores no Termo Inicial de Cumprimento do Plano, em uma única parcela.

4.10.1. Na hipótese de os Credores detentores de Créditos decorrentes de Multas concordarem em reduzir o valor de seus Créditos em no mínimo 2/3 (dois terços) do valor das respectivas Multas, tais Credores serão pagos de acordo com as disposições relativas ao pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal — Opção C a que alude a Cláusula 7.4 deste Plano.

4.10.2. Caso o valor de tais multas tenha sido fixado em sentença judicial ou arbitral, transitada em julgado antes da Data de Aprovação do Plano, tal valor será considerado, para todos os fins, como Crédito Quirografário. Tais Credores serão pagos de acordo com as disposições relativas ao pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal — Opção C a que alude a Cláusula 7.4 deste Plano.

4.11. Em qualquer caso, o pagamento das Multas estará limitado ao valor agregado de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais). Caso após o pagamento das Multas, ainda haja saldo do valor alocado para esse fim, e caso Novos Créditos decorrentes de Multas sejam habilitados/reconhecidos, esses Novos Créditos serão pagos anualmente, a partir do Termo Inicial de Cumprimento do Plano, até que se atinja o limite previsto nesta Cláusula 4.11.

4.12. **Pagamento dos Créditos em Dólar.** Os Créditos em dólares norte-americanos, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável nos termos deste Plano, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil 2 (dois) dias antes da data de conversão, conforme previsto neste Plano. A Dívida Principal de Terceiros, não reestruturada por este Plano, continua expressa e exigível na moeda originalmente contratada.

4.13. **Processo Auxiliar no Exterior.** A Rede Energia deverá ajuizar um processo de falência com base no *Chapter 15* do *Bankruptcy Code* dos Estados Unidos, com o

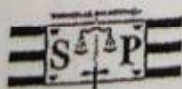


6003
5108
1

objetivo de conferir efeitos ou dar aplicação ao Plano em território norte-americano, vinculando os *Bondholders* ali domiciliados e estabelecidos. O referido procedimento não poderá alterar as condições de pagamento e os demais termos deste Plano, ressalvado que os pagamentos previstos neste Plano para tais *Bondholders* poderão ser realizados em data posterior às previstas neste Plano, caso tal procedimento não esteja concluído até referidas datas.

4.13.1. Caso a implementação de qualquer operação prevista neste Plano não seja prática ou possível (incluindo a Cessão do Crédito pelos *Bondholders*), as Recuperandas definirão uma estrutura alternativa cujos efeitos econômicos, financeiros e jurídicos sejam os mesmos para os *Bondholders*, Recuperandas e o Investidor (alternativa esta que estará sujeita a aprovação por parte do Agente Fiduciário). Tal estrutura poderá incluir, além do ajuizamento de um processo de falência com base no *Chapter 15* do *Bankruptcy Code* dos Estados Unidos, a realização de uma oferta pública de compra ou permuta dos *Bonds* ou outro(s) procedimento(s) necessário(s) ou adequado(s) com o objetivo de implementar as transações previstas neste Plano. O(s) referido(s) procedimento(s) não poderá(ão) alterar as condições de pagamento e os demais termos deste Plano, ressalvado que os pagamentos previstos neste Plano para os *Bondholders* poderão ser realizados em data posterior às previstas neste Plano, caso os procedimentos necessários não estejam concluídos até referidas datas.

4.14. **Quitação.** Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todas as obrigações das Recuperandas com relação aos Créditos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer direitos de exigir das Recuperandas a satisfação dos Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas ou contra o Investidor. A quitação ora conferida não afeta os direitos dos Credores referentes à Dívida Principal de Terceiros. Os Credores conservam o direito de cobrarem ou prosseguirem na cobrança da Dívida Principal de Terceiros, nos termos dos instrumentos de dívida originais, ressalvado que os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária somente poderão ser pagos nos termos deste Plano.



6046
0000
5107

5. Credores Trabalhistas.

5.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas sujeitos à Recuperação Judicial do Grupo Rede serão pagos da seguinte forma: (i) o valor de até 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, até o limite do valor do seu respectivo Crédito Trabalhista, será pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Data de Fechamento; e (ii) o saldo dos Créditos Trabalhistas será pago em até 12 (doze) meses da Data de Aprovação.

5.2. Inexistência de Créditos Trabalhistas. Na data do requerimento da Recuperação Judicial, as Recuperandas não tinham contratos de trabalho em vigor, tampouco há, até o momento, quaisquer créditos trabalhistas habilitados em face das Recuperandas.

6. Credores com Garantia Real.

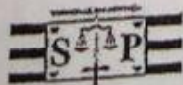
6.1. Valor a Ser Distribuído entre os Credores com Garantia Real. As Recuperandas destinarão o valor de até R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), a serem pagos conforme os termos e condições a seguir.

6.1.1. Escolha da Opção. Os Credores com Garantia Real poderão escolher, em até 60 (sessenta) dias da Data de Aprovação, entre a Opção A, Opção B e Opção C para recebimento de seus Créditos, conforme descritas a seguir. Qualquer que seja a opção eleita pelo Credor, ela deverá ser aplicável sobre 100% (cem por cento) do Crédito detido pelo Credor com Garantia Real, não sendo possível a utilização de parte do Crédito para uma opção e parte para outra.

6.1.2. A escolha manifestada pelo Credor será final e vinculante, não podendo ser alterada ao longo dos prazos de pagamento estabelecidos neste Plano, exceto na hipótese da Cláusula 6.3.1.

6.1.3. O silêncio do Credor no prazo acima indicado será interpretado, para todos os fins, como escolha da Opção A.

12/7/2013



6011
an
5110
x

6.2. Pagamento dos Credores com Garantia Real — Opção A. Os Credores com Garantia Real que optarem pela Opção A serão pagos, sem deságio, considerando a Lista de Credores AJ, da seguinte forma: (i) juros de 2,00% (dois por cento) ao ano, incidentes sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, pagos anualmente, devendo o primeiro pagamento ser realizado em 30 de julho de 2014, e os demais pagamentos em 30 de julho dos anos subsequentes, pelo período de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; (ii) correção monetária anual, calculada pela TR, incidente sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, paga numa parcela única ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; e (iii) pagamento do principal ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação.

6.3. Pagamento dos Credores com Garantia Real — Opção B. Os Credores com Garantia Real que optarem por conceder Créditos de Financiador de Longo Prazo (Garantia Real) serão pagos sem deságio, considerando a Lista de Credores AJ, da seguinte forma (Opção B): (i) juros de 4,00% (quatro por cento) ao ano, incidentes sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, pagos anualmente, devendo o primeiro pagamento ser realizado em 30 de julho de 2014, e os demais pagamentos em 30 de julho dos anos subsequentes, pelo período de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; (ii) correção monetária anual, calculada pela TR, incidente sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, paga numa parcela única ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; e (iii) pagamento do principal ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação.

6.3.1. Os Credores com Garantia Real que optarem por conceder Créditos de Financiador de Longo Prazo (Garantia Real – Opção B), mas que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do exercício da opção, prorrogáveis por igual período a critério do Investidor, não conseguirem por qualquer razão viabilizar o financiamento de longo prazo serão pagos na forma da Opção A acima (Cláusula 0). Para os fins desta cláusula, entende-se por viabilizar o financiamento a celebração, no prazo estipulado, de acordo, contrato ou termo, firme, com a estipulação dos termos e condições da

12/7/2013



contratação do financiamento de longo prazo. Para fins de clareza, o Investidor reafirma que a concessão de Créditos de Financiador de Longo Prazo (Garantia Real) não é um requisito para a viabilidade, nem para o fiel cumprimento das obrigações previstas neste plano.

6072
5111

6.4. Pagamento dos Credores com Garantia Real — Opção C. Os Credores com Garantia Real que optarem em ceder seus Créditos na forma da Cláusula 8.1 abaixo serão pagos na forma estabelecida na Cláusula 8.2 (Opção C).

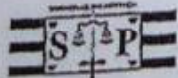
6.5. Manutenção de Garantias dos Credores com Garantia Real. Este Plano não afeta nenhuma das garantias reais outorgadas aos Credores com Garantia Real, sem qualquer exceção, as quais permanecem integralmente válidas, eficazes e inalteradas em qualidade e quantidade.

7. Credores Quirografários Por Obrigação Principal.

7.1. Valor a Ser Distribuído entre os Credores Quirografários por Obrigação Principal. As Recuperandas destinarão o valor de até R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) para o pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal, proporcionalmente aos seus respectivos Créditos, sujeito, portanto, ao disposto na Cláusula 4.6. O montante de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) é o valor nominal do investimento, o qual já considera a diferença entre o valor de face dos Créditos Quirografários objeto de Cessão de Crédito e do valor pago pela Cessão de Crédito (i.e. 75% do valor dos Créditos Quirografários objeto da Cessão de Crédito), conforme Opção C.

7.1.1. Escolha da Opção. Os Credores Quirografários por Obrigação Principal poderão escolher, em até 60 (sessenta) dias após a Data de Aprovação, entre a Opção A, Opção B e Opção C para recebimento de seus Créditos, conforme descritas a seguir. Qualquer que seja a opção eleita pelo Credor, ela deverá ser aplicável sobre 100% (cem por cento) do Crédito detido pelo Credor Quirografário por Obrigação Principal, não sendo possível a utilização de parte do Crédito para uma opção e parte para outra.

12/7/2013



6073
Qu
5112
*

7.1.2. A escolha manifestada pelo Credor será final e vinculante, não podendo ser alterada ao longo dos prazos de pagamento estabelecidos neste Plano, exceto na hipótese da Cláusula 7.3.1.

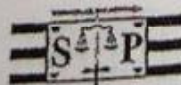
7.1.3. O silêncio do Credor no prazo acima indicado será interpretado, para todos os fins, como escolha da Opção A.

7.1.4. Os *Bondholders* que tiverem ou não expressamente optado por qualquer das opções de pagamento disponíveis para os Credores Quirografários por Obrigação Principal previstas na Cláusula 7.2 e 7.3 abaixo (observadas as disposições específicas aos *Bondholders* previstas nas Cláusulas 7.4.1 e 7.4.2 abaixo) terão seus respectivos créditos reestruturados e pagos na forma deste Plano conforme a opção eleita e manifestada pela maioria dos *Bondholders* que efetivamente se manifestarem sobre as opções de pagamento na forma prevista neste Plano. A maioria de que trata esta cláusula será aferida no universo dos créditos dos *Bonds* que elegerem quaisquer opções de pagamento dentre aquelas disponíveis, considerado o valor do crédito e não o voto por cabeça. Dessa forma, a maioria será aferida dividindo-se o somatório dos créditos que elegerem determinada opção pelo universo dos créditos que elegerem quaisquer opções de pagamento.

7.2. Pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal – Opção

A. Os Credores Quirografários por Obrigação Principal que optarem pela Opção A serão pagos sem deságio, considerando a Lista de Credores AJ, da seguinte forma: (i) juros de 1,00% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, pagos anualmente, devendo o primeiro pagamento ser realizado em 30 de julho de 2014, e os demais pagamentos em 30 de julho dos anos subsequentes, pelo período de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; e (ii) pagamento do principal ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação.

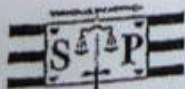
7.2.1. Os Credores Quirografários por Obrigação Principal detentores de Créditos Quirografários denominados em dólares norte-americanos (*Bondholders*) que optarem



6047
5113
x

pela Opção A terão seus *Bonds* substituídos por novos títulos de dívida, definidos pela Rede Energia, denominados em Reais, em valor equivalente ao valor dos *Bonds*, convertidos em Reais de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil 2 (dois) dias antes da Data de Aprovação, refletindo as condições de pagamento estabelecidas na Opção A, regidos pela lei brasileira, conforme escrituras de emissão contendo os termos e condições que levem em consideração a atual situação econômico-financeira da Rede Energia, mutuamente aceitáveis e negociados em boa-fé entre Rede Energia e *Bondholders*. A emissão destes novos títulos, em substituição aos *Bonds* atualmente existentes, deverá ocorrer até o 30º (trigésimo) Dia Útil após a Data de Fechamento. Na comunicação para escolha da Opção prevista na Cláusula 7.1.1 acima, os *Bondholders* deverão incluir documentos ou informações que comprovem sua capacidade de cumprir com qualquer requisito ou procedimento adicional que seja informado pela Rede Energia, procedimento ou requisito que podem incluir, entre outros, exigência de que os *Bondholders* que optem pela Opção A confirmem que cumprem com regras de elegibilidade previstas na legislação de mercado de capitais norte-americana (*United States securities laws*).

7.3. Pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal – Opção B. Os Credores Quirografários por Obrigação Principal que optarem por conceder Créditos de Financiador de Longo Prazo (Credores Quirografários) serão pagos sem deságio, considerando a Lista de Credores AJ, da seguinte forma (Opção B): (i) juros de 1,00% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, pagos anualmente, devendo o primeiro pagamento ser realizado em 30 de julho de 2014, e os demais pagamentos em 30 de julho dos anos subsequentes, pelo período de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; (ii) correção monetária anual, calculada pelo IPCA, incidente sobre o valor do saldo do principal a partir da Data de Aprovação, paga numa parcela única ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação; e (iii) pagamento do principal ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos contados da Data de Aprovação. O pagamento pelas Recuperandas não afetará as garantias reais e fidejussórias concedidas por terceiros, mas deverá haver a substituição de todas as garantias fidejussórias prestadas pelas Recuperandas pela garantia fidejussória da Energisa.



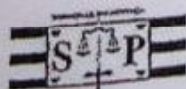
6045
5114

7.3.1. Os Credores Quirografários por Obrigação Principal que optarem por conceder Créditos de Financiador de Longo Prazo (Quirografários – Opção B), mas que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do exercício da opção, prorrogável por igual período a critério do Investidor, não conseguirem, por culpa exclusiva do credor quirografário por Obrigação Principal, viabilizar o financiamento de longo prazo serão pagos na forma da Opção A acima (Cláusula 7.2), em caráter definitivo. Para os fins desta cláusula, entende-se por viabilizar o financiamento a celebração, no prazo estipulado, de acordo, contrato ou termo, firme, com a estipulação dos termos e condições da contratação do financiamento de longo prazo. Para fins de clareza, o Investidor reafirma que a concessão de Créditos de Financiador de Longo Prazo (Quirografários) não é um requisito para a viabilidade, nem para o fiel cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

7.4. **Pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal — Opção C.** Os Credores Quirografários por Obrigação Principal que optarem em ceder seus Créditos na forma da Cláusula 8.1 abaixo serão pagos na forma estabelecida nas Cláusulas 8.2 (Opção C).

7.4.1. O pagamento devido aos Credores Quirografários por Obrigação Principal detentores de Créditos Quirografários denominados em dólares norte-americanos (*Bondholders*) que optarem pela Cessão de Crédito (Opção C) será feito ao Agente Fiduciário, por conta e ordem dos *Bondholders*, desde que os *Bonds* ou direitos sobre os Créditos representados pelos *Bonds* sejam efetivamente cedidos ao Investidor. Referida cessão será considerada como efetivamente ocorrida de pleno direito (desde que as condições precedentes, previstas na Cláusula 0 abaixo, tenham sido verificadas ou legalmente dispensadas), mediante o pagamento na forma prevista nesta Cláusula 7.4.1. Caso a cessão dos *Bonds* ou dos direitos sobre o Crédito representado pelos *Bonds* não seja implementada de pleno direito ou por determinação legal, os *Bondholders* e/ou, conforme necessário para implementar as transações previstas neste Plano e conforme permitido pela legislação aplicável, o Agente Fiduciário em nome de todos ou alguns *Bondholders*, o Investidor (em conjunto ou isoladamente) e as Recuperandas tomarão as medidas necessárias para implementar a cessão dos *Bonds* ou dos direitos de Crédito

12/7/2013



representados pelos *Bonds*. Todas as demais disposições previstas nesta Cláusula 7.4 e subitens são aplicáveis aos *Bondholders*.

6015
6015
5115
x

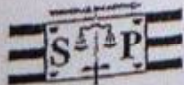
7.4.2. Uma vez manifestado o interesse na cessão de seus Créditos Quirografários por Obrigação Principal nos termos da Cláusula 7.4 acima, o Credor Quirografário por Obrigação Principal (com exceção dos *Bondholders*), o Investidor (ou respectivas Afiliadas indicadas pelo Investidor) e a respectiva Recuperanda deverão assinar o respectivo Instrumento de Cessão de Crédito, na forma do Anexo 1.2.12, sem coobrigação para o Credor cedente e que terá como condição suspensiva a verificação das condições precedentes previstas na Cláusula 0 e outras eventualmente previstas no respectivo instrumento de cessão. A Cessão de Crédito será irrevogável e irretroatável.

8. Cessão de Crédito.

8.1. **Outorga da Opção de Cessão de Crédito.** Nos termos das Cláusulas 6.4 e 7.4 acima, o Investidor outorga aos Credores com Garantia Real e aos Credores Quirografários por Obrigação Principal a opção de ceder até a totalidade dos Créditos com Garantia Real e dos Quirografários por Obrigação Principal, conforme o caso, nas seguintes condições ("Cessão de Crédito").

8.1.1. Os Credores com Garantia Real e os Credores Quirografários por Obrigação Principal que optarem pela Cessão de Crédito se obrigarão, de forma irrevogável e irretroatável, a ceder 100% (cem por cento) do Crédito com Garantia Real ou do Crédito por Obrigação Principal, conforme o caso, para o Investidor, mediante o pagamento, pelo Investidor (ou suas Afiliadas) diretamente ao Credor, do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos respectivos Créditos, conforme Anexo 1.2.12, em moeda corrente nacional, no Termo Inicial de Cumprimento do Plano. O valor a ser pago pela Cessão de Crédito não está sujeito à atualização monetária.

8.1.2. Os Credores com Garantia Real e os Credores Quirografários por Obrigação Principal interessados na cessão de seus Créditos com Garantia Real ou de seus



Créditos Quirografários por Obrigação Principal ao Investidor (ou respectivas Afiliadas, indicadas pelo Investidor), na forma prevista acima, deverão manifestar seu interesse mediante notificação por escrito enviada ao Investidor e às Recuperandas em até 60 (sessenta) dias corridos da Data de Aprovação, enviando documentos que comprovem a sua qualidade de Credor com Garantia Real e/ou de Credor Quirografário por Obrigação Principal, bem como indicando os dados da conta bancária na qual os valores em questão deverão ser depositados.

6017
5116
1

8.2. Uma vez manifestado o interesse, o Credor com Garantia Real e/ou o Credor Quirografário por Obrigação Principal, o Investidor (ou suas respectivas Afiliadas) e a respectiva Recuperanda deverão assinar o respectivo Instrumento de Cessão de Crédito, na forma do Anexo 1.2.12, sem coobrigação para o Credor cedente e que terá como condição suspensiva as verificações das condições precedentes previstas na Cláusula 0 e outras eventualmente previstas no respectivo instrumento de cessão. A Cessão de Crédito será irrevogável e irretirável.

8.2.1. Caso haja qualquer discussão judicial em curso com relação à titularidade dos créditos objeto de cessão ao Investidor (ou suas Afiliadas), o respectivo valor será depositado em juízo pelo Investidor (ou suas Afiliadas), em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial, para retirada pela pessoa que lhe for de direito, podendo ser levantado oportunamente por quem reconhecido como titular do Crédito.

8.2.2. A efetiva cessão de crédito para o Investidor (ou suas Afiliadas) implica a imediata extinção de todas as garantias concedidas em benefício do Grupo Rede, tanto reais como fidejussórias, quer concedidas por pessoas físicas, quer jurídicas.

8.2.3. Os Créditos cedidos pelos Credores com Garantia Real ou pelos Credores Quirografários por Obrigação Principal serão pagos pela Recuperanda em questão para o Investidor (ou suas Afiliadas) (ou a quem este(s) ceder(em)) nas seguintes condições: (i) o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante total do Crédito não reestruturado nos termos deste Plano será pago em parcela única em até 1 (um) ano da data de pagamento da cessão, com juros de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) ao ano incidentes a partir da data de pagamento da



12/7/2013

cessão; (ii) o valor remanescente correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do montante total do Crédito não reestruturado nos termos deste Plano será pago ao fim do prazo de 22 (vinte e dois) anos em parcela única, com juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao ano incidentes a partir da data de pagamento da cessão.

6018
5117
x

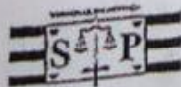
8.2.4. Alternativamente, os Créditos cedidos pelos Credores com Garantia Real ou pelos Credores Quirografários por Obrigação Principal tratados nesta Cláusula 8 poderão ser capitalizados pelo Investidor (suas respectivas Afiliadas ou a quem este(s) ceder(em)) ou utilizado(s) pelo Investidor (suas respectivas Afiliadas ou a quem este(s) ceder(em)) para subscrição de valores mobiliários conversíveis ou não em ações de emissão das Recuperandas ou de qualquer outra sociedade integrante do Grupo Rede, inclusive de sociedades controladas pelas Recuperandas, pelo valor de face de tais Créditos.

8.2.5. Os valores que seriam destinados ao pagamento dos Créditos com Garantia Real que sejam objeto de Cessão de Crédito nos termos desta Cláusula 8 serão deduzidos do montante indicado na Cláusula 6.1. Igualmente, os valores que seriam destinados ao pagamento dos Créditos Quirografários por Obrigação Principal que sejam objeto de Cessão de Crédito nos termos desta Cláusula 8 serão deduzidos do montante indicado na Cláusula 7.1.

9. Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária.

9.1. **Pagamento dos Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária.** Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária serão mantidos e pagos na moeda originalmente contratada e reestruturados mediante a aplicação de um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de cada Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária não vencidos até a data da distribuição da Recuperação Judicial somente poderão ser exigidos se e quando se configurar o inadimplemento da Dívida Principal de Terceiro à qual o respectivo Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária estiver relacionado, na forma da Cláusula 9.5. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária vencidos e/ou exigidos antes da

12/7/2013



distribuição da Recuperação Judicial continuarão a ser exigíveis e deverão ser pagos em até 60 (sessenta) dias da Data de Fechamento.

6011
5118

9.2. Alternativa de pagamento aos Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária. Alternativamente à opção de pagamento prevista na Cláusula 9.1 acima, os Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária poderão optar por receber, das Recuperandas, a integralidade da Dívida Principal de Terceiro à qual o Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária estiver relacionado, a partir da data em que for configurado o inadimplemento da obrigação principal, nas mesmas condições de pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal — Opção A ou dos Credores Quirografários por Obrigação Principal — Opção B.

9.2.1. Escolha da Opção Alternativa. Os Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária que desejarem receber das Recuperandas a Dívida Principal de Terceiro à qual o Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária estiver relacionado deverão manifestar seu interesse nesta forma alternativa de reestruturação de seus créditos mediante notificação por escrito enviada ao Investidor e às Recuperandas até 30 (trinta) dias da Data da Aprovação, nos termos da Cláusula 12.5 abaixo, enviando documentos que comprovem a sua qualidade de Credor por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária. Nesta notificação, o Credor por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária deverá indicar qual opção de pagamento dos Credores Quirografários por Obrigação Principal prefere (Opção A ou Opção B).

9.2.2. A escolha da opção alternativa de pagamento na forma da Cláusula 0 acima manifestada pelo Credor por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária será final e vinculante, não podendo ser alterada ao longo dos prazos de pagamento estabelecidos neste Plano.

9.2.3. O silêncio do Credor por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária no prazo previsto na Cláusula 0 acima será interpretado, para todos os fins, como desinteresse na alternativa de pagamento aos Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária objeto da Cláusula 9.2, fazendo automaticamente incidir o disposto na Cláusula 9.1 acima.

12/7/2013

9.3. A reestruturação ou novação da dívida, quitação ou renúncia outorgada às Recuperandas no âmbito deste Plano não afeta a Dívida Principal de Terceiros, a qual conserva os valores, prazos, termos, condições e garantias originalmente contratadas nos instrumentos de dívida, nem retira os efeitos do inadimplemento ocorrido antes da distribuição da Recuperação Judicial.

9.3.1. As Recuperandas e o Investidor declaram que a aprovação do PRJ não afetará as dívidas das controladas que não fazem parte da Recuperação Judicial, bem como de toda e qualquer garantia outorgada por estas. Estes ainda declaram que quaisquer alterações societárias, em momento algum, alterarão as obrigações concernentes à dívida principal das controladas.

9.3.2. O Investidor se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias após a efetiva assunção do controle, fazer com que as sociedades controladas declarem que a novação operada pelo PRJ não as afeta, nem às garantias reais e fiduciárias por elas prestadas.

9.4. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária não poderão ser objeto da Cessão de Crédito prevista na Cláusula 8 acima. No entanto, em caso de cessão da Dívida Principal de Terceiro, o Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária correspondente continuará a garantir a Dívida Principal de Terceiro, podendo ser exigido pelo terceiro adquirente do crédito nas condições previstas na Cláusula 9.1.

9.5. Em caso de inadimplemento da Dívida Principal de Terceiro, ficam expressamente ressalvados os direitos dos Credores de adotarem as medidas contratuais, judiciais e extrajudiciais cabíveis contra as Recuperandas para satisfação dos Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária, reestruturado nas condições previstas nesta Cláusula 9.

9.6. Os Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária das Concessionárias Rede e da Geradora Rede que, cumulativamente, consentirem em (i) renunciar a todos e quaisquer direitos de exigir das Recuperandas a satisfação dos Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária em favor das Concessionárias Rede e Geradora Rede; (ii)

6021
5120
x

concordar com as medidas para extinguir ou prevenir as execuções e demais medidas de cobrança, em curso ou não, em face das Recuperandas; (iii) retornar os respectivos Créditos às condições originais de pagamento, reestabelecendo o fluxo originalmente programado, sem a cobrança de multas ou penalidades; e (iv) renunciar a todas e quaisquer garantias prestadas pelo Acionista Controlador: (a) receberão a parcela dos seus Créditos que se encontrarem, por ocasião da Data de Fechamento, efetivamente inadimplida (excluídas eventuais multas e penalidades) em até 60 (sessenta) dias da Data de Fechamento e (b) terão substituídos seus Avais, Fianças ou Obrigações Solidárias, nos mesmos termos e condições destes, inclusive quanto à moeda, taxa, prazo e demais condições de pagamento originais, por novos Avais, Fianças ou Obrigações Solidárias a serem emitidas pelo Investidor também no prazo de até 60 (sessenta) dias da Data de Fechamento. As medidas previstas nos itens (i) a (iv) desta Cláusula somente produzirão efeitos após as Recuperandas e/ou Investidor, conforme o caso, cumprirem cumulativamente as obrigações previstas nos itens (a) e (b) acima. A Substituição dos Avais, Fianças e Obrigações Solidárias prestadas em favor das Concessionárias Rede e Geradora Rede somente implica exoneração integral das Recuperandas e do Acionista Controlador com relação aos Créditos cuja garantia for substituída. Os Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária em favor das Concessionárias Rede e Geradora Rede não vencidos até a data da distribuição da Recuperação Judicial somente poderão ser exigidos do Investidor se e quando se configurar o inadimplemento da Dívida Principal da Concessionária Rede ou Geradora Rede à qual o respectivo Crédito Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária estiver relacionado.

9.6.1. Os Créditos por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária em favor das Concessionárias Rede e Geradora Rede de qualquer Credor por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária em favor das Concessionárias Rede, Geradora Rede e demais controladas da Rede Energia que se recuse a proceder à substituição de garantia e/ou não tome as medidas necessárias para extinguir as ações ou medidas em curso contra as recuperandas no prazo de até 60 (sessenta) dias da Data de Fechamento serão reestruturados nos termos da Cláusula 9.1.

9.7. Pagamento de Créditos Intragrupo. Os Credores titulares de

Créditos Intragrupos serão pagos da seguinte forma:

6022
R
5121
+

9.7.1. Créditos das Concessionárias Rede. Os Créditos Intragrupos detidos pelas Concessionárias Rede frente às Recuperandas, relacionados na Lista de Credores AJ, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano ANEEL.

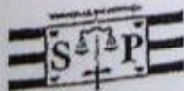
9.7.2. Outros Créditos Intragrupos. O pagamento dos demais Créditos Intragrupos, isto é, todos os Créditos detidos por Partes Relacionadas que não as Concessionárias Rede frente às Recuperandas, será feito pelo Investidor ou Afiliadas sem prejudicar os pagamentos feitos aos demais Credores sujeitos ao Plano de Recuperação e não afetará qualquer limite aplicável a qualquer Crédito submetido ao Plano de Recuperação.

10. Efeitos do Plano.

10.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

10.1.1. Condição Resolutiva. Na hipótese de (i) não transferência das ações objeto da Aquisição ao Investidor nos termos do Contrato de Compra e Venda e/ou (ii) não realização dos pagamentos pelo Investidor dos Créditos cedidos, este Plano restará resolvido de pleno direito no momento imediatamente anterior à deliberação de nova Assembleia de Credores que deverá ser convocada pelas Recuperandas ou qualquer Credor no prazo de 30 (trinta) dias, para aprovação de novo plano de recuperação judicial ou decretação de falência das Recuperandas. Na hipótese de resolução deste Plano, os Credores retornarão ao *status quo ante* e votarão na deliberação da referida Assembleia de Credores pelo valor de seus respectivos Créditos constantes da Lista de Credores AJ, subtraídos os pagamentos porventura realizados nos termos deste Plano.

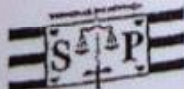
10.2. Extinção de Ações. Com a aprovação do Plano, os Credores não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo contra as Recuperandas relacionado a qualquer Crédito, exceto pelos Créditos que



sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento para fixação de seu valor; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas com seus Créditos; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos pelas Recuperandas por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, mediante a verificação das condições precedentes previstas na Cláusula 0. A disposição desta Cláusula permanecerá válida e eficaz até a realização da Assembleia de Credores, prevista na Cláusula 11.2. Ficam expressamente ressalvados os direitos dos Credores por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária de cobrarem ou prosseguirem na cobrança da Dívida Principal de Terceiros, nos termos dos instrumentos de dívida originais, bem como propor as medidas judiciais cabíveis contra as Recuperandas em caso de inadimplemento da Dívida Principal de Terceiros, nos termos dos instrumentos de dívida originais, observada, no entanto, a reestruturação das obrigações das Recuperandas nos termos deste Plano.

10.3. Formalização de Documentos e Outras Providências. O Acionista Controlador e as Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

10.4. Condições Precedentes. As Condições Precedentes são as seguintes, e deverão ser verificadas ou dispensadas (se legalmente possível) no prazo de 90 (noventa) dias da Data de Aprovação, observando-se a Cláusula 10.6 abaixo: (i) a celebração e cumprimento do Contrato de Compra e Venda e a efetiva transferência das ações objeto da Aquisição ao Investidor, nos termos do Contrato de Compra e Venda a ser celebrado, uma vez cumpridas todas as condições precedentes nele previstas; (ii) efetiva transferência das ações das Concessionárias Rede que sejam objeto de alienação, para o Investidor, nos termos deste Plano; (iii) inexistência de qualquer



5123
5122
x

6024
Qua
5123
x

ônus, gravame, direito de retenção, direito real de garantia, restrição, usufruto, alienação ou cessão fiduciária, caução, penhor, penhora, e qualquer outro direito semelhante, reivindicação, restrição ou limitação de qualquer natureza, que venha a afetar a livre e plena disponibilidade das ações objeto da Aquisição ao Investidor, e/ou o exercício de qualquer direito inerente às mesmas; (iv) aprovação, pela ANEEL, do Plano ANEEL, em termos satisfatórios para o Investidor; (v) término da intervenção administrativa em curso nas Concessionárias Rede; (vi) obtenção da ordem da autoridade judicial norte-americana referente ao processo auxiliar no exterior referido na Cláusula 4.13, se necessário; (vii) aprovação da operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE; (viii) liberação, pelos Credores, das garantias pessoais (inclusive avais e fianças) outorgadas pelo Acionista Controlador para assegurar o recebimento dos Créditos; e (ix) aprovação, pela Assembleia de Credores, do presente Plano, bem como a Homologação Judicial do Plano, observado que, caso seja(m) apresentado(s) recurso(s) contra a Homologação Judicial do Plano que afete(m), limite(m) ou suspenda(m) a validade ou eficácia deste Plano, esta condição precedente somente será considerada atendida na medida em que for disponibilizado o(s) acórdão(s) referente(s) ao julgamento do(s) recurso(s) pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmando a validade e eficácia deste Plano, nos termos aprovados pela Assembleia de Credores.

10.5. Este Plano não produz efeitos para o Investidor e não o vincula, exceto na medida em que todas as Condições Precedentes sejam cumulativamente atendidas.

10.5.1. Não obstante o previsto na Cláusula 0, e, desde que legalmente possível, o Investidor poderá, a qualquer tempo, renunciar aos seus direitos relacionados a qualquer uma das Condições Precedentes, mas só poderá renunciar ao disposto na Cláusula 0 (viii) com a aquiescência das Recuperandas e do Acionista Controlador.

10.6. Caso as Condições Precedentes não sejam verificadas ou dispensadas (se legalmente possível) no prazo de 90 (noventa) dias da Data de Aprovação, deverá ser convocada nova Assembleia de Credores para deliberação a respeito de novo plano de recuperação judicial ou decretação de falência das Recuperandas, nos termos da Cláusula 10.1.1.

12/7/2013



6025
5124
+

11. Modificação e Descumprimento do Plano.

11.1. Modificação do Plano na Assembleia de Credores. Aditamentos, alterações, adaptações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pelas Recuperandas e que seja atingido o quórum requerido pelos arts. 45 e 58, caput e/ou art. 58, §1º, da Lei de Falências.

11.2. Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 5 (cinco) dias, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma Assembleia de Credores para deliberar a respeito de (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento; ou (ii) convocação da recuperação judicial na falência das Recuperandas. Não haverá a decretação da falência das Recuperandas antes da realização da referida Assembleia de Credores.

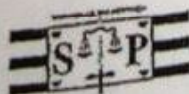
12. Disposições Gerais.

12.1. Contratos Existentes. Em qualquer hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

12.2. Aprovação da ANEEL. Todas as disposições deste Plano que dependam de aprovação pela ANEEL deverão ser por ela aprovadas para que surtam seus regulares efeitos, incluindo, especialmente, o Plano ANEEL. As disposições deste Plano poderão ser adaptadas para cumprir as exigências da ANEEL, aplicando-se, no que for cabível, o disposto na Cláusula 4.6.

12.3. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e

12/7/2013



qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

12.4. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial sejam cumpridas, nos termos do art. 61 da Lei de Falências.

12.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas e/ou ao Investidor, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pelas Recuperandas e/ou pelo Investidor, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador judicial ou aos Credores:

Para as Recuperandas:

Felsberg, Pedretti e Mannrich Advogados e Consultores Legais

Endereço: Avenida Paulista 1294, 2º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, Brasil

A/C: Thomas Benes Felsberg

A/C: Paulo Fernando Campana Filho

Telefone: +5511 3141-9138

Fax: + 55 11 3141-9150

E-mail: thomasfelsberg@felsberg.com.br

E-mail: paulocampana@felsberg.com.br

Para o Investidor:

Galdino Carneiro Advogados

Av. Paulista, 1079, 12º andar.

São Paulo, SP

A/C: Flavio Galdino

Página 42 de 49



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

12/7/2013

AV: Bernardo Carneiro
Telefone: +55 11 3372-1177
E-mail: bcaneiro@gc.com.br
E-mail: galdino@gc.com.br

6007
5126
T

13. Cessões e Sub-Rogações.

13.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros ou ao próprio Investidor, e a cessão produzirá efeitos desde que as Recuperandas sejam informadas.

13.2. Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

13.3. Limitação de Responsabilidade do Investidor. A responsabilidade do Investidor é exclusivamente aquela expressamente assumida neste Plano e na Oferta Energisa, não havendo qualquer compromisso, explícito ou implícito, com relação às Recuperandas e seus Credores além do Investimento.

14. Lei e Foro.

14.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, respeitada, naquilo que couber, a legislação do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, para os casos dos Créditos em dólares norte-americanos, inclusive os Créditos detidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

14.2. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o



12/7/2013

6078
5123
T

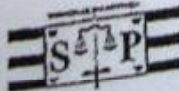
encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas.

São Paulo, 5 de julho de 2013.



12/7/2013



Anexo 1.2.12: Modelo de instrumento de cessão do crédito sem coobrigação

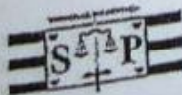
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO SEM COBRIGACÃO

Por este instrumento, as partes a seguir designadas e qualificadas, a saber:

(a) [CREDOR], [qualificação], neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Cedente");

(b) [INVESTIDOR], sociedade por ações constituída e organizada segundo as leis [*], com sede na Cidade de [*], Estado de [*], na [*], CEP [*], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [*], neste ato representada por seus representantes legais, na forma do seu Estatuto Social ("Cessionária e, em conjunto com o Cedente doravante designados "Partes" ou, individualmente, "Parte");
E, ainda, na qualidade de interveniente anuente,

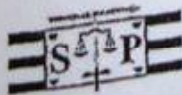
(c) REDE ENERGIA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.584.140/0001-49 ("Rede Energia");
COMPANHIA TÉCNICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.169.257/0001-22 ("CTCE"); QMRA PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.139.940/0001-91 ("QMRA"); DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.661.048/0001-89 ("Denerge"); e EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.876.075/0001-62 ("EEVP"), todas com sede e principal estabelecimento na Av. Paulista nº 2439, 3º, 4º e 5º andares, Cerqueira Cesar, na Capital do Estado de São Paulo, conjuntamente denominadas como "Recuperandas";



Celebram Instrumento Particular de Cessão de Crédito sem Coobrigação ("Conjunto"), nos termos abaixo descritos. Os termos definidos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Contrato terão o significado a eles atribuídos no Plano de Recuperação (conforme definido na Cláusula 2ª abaixo).

1. Operação. A Cessionária deseja expandir sua atuação no setor de distribuição de energia elétrica, motivo pelo qual tem interesse em adquirir a totalidade das ações do capital social das Recuperandas.
2. Créditos Financeiros. O Cedente é titular de Créditos, assim definidos na Cláusula 1.2.18 do Plano de Recuperação Judicial, e deseja ceder a totalidade dos referidos Créditos à Cessionária.
3. Cessão de Crédito. Pelo presente Contrato, sujeito à verificação da Condição Suspensiva prevista na Cláusula 5ª abaixo, o Cedente cede e transfere à Cessionária, em caráter oneroso, sem coobrigação, 100% (cem por cento) dos Créditos ("Crédito Cedido"). A presente Cessão, uma vez implementada, abrange, além do Crédito Cedido, todos os direitos acessórios relativos ao Crédito Cedido, incluindo todas as garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e os direitos de agir, judicial e extrajudicialmente, no sentido de assegurar, à Cessionária, o pleno exercício de todo e qualquer direito inerente ao Crédito Cedido, seja contra as Recuperandas, seja contra terceiros, incluindo-se, mas não se limitando, ao exercício de voto relativo ao Crédito Cedido em toda e qualquer assembleia ou reunião de credores instalada no âmbito da recuperação judicial das Recuperandas tornando-se a única titular dos direitos supracitados.

3.1. Para fins do disposto na Cláusula 3ª acima, o Cedente, neste ato e por meio da presente Cláusula, outorga em caráter irrevogável e irretroatável um mandato específico à Cessionária (ou a quem vier a sucedê-lo nos direitos deste Contrato), com poderes amplos para que a Cessionária, após a satisfação da Condição Suspensiva, conforme definida na Cláusula 5ª abaixo, possa, caso seja necessário, agir, judicial e extrajudicialmente, de forma a assegurar seus direitos em razão da cessão ora contratada e seus interesses contra as Recuperandas e/ou terceiros.



12/7/2013

6030
Ou
5129

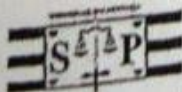
4. Preço de Cessão. Pela cessão do Crédito Cedido, a Cessionária pagará ao Cedente [25% (vinte e cinco por cento)] do valor de face do Crédito Cedido, correspondente ao valor total de R\$ [*] ("Preço de Cessão"), à vista e em moeda corrente nacional, a ser pago no Termo Inicial de Cumprimento do Plano. O valor a ser pago pelo Crédito Cedido não está sujeito à atualização monetária.

5. Condição Suspensiva. Sem prejuízo da aprovação, pela Assembleia Geral de Credores das Recuperandas do Plano de Recuperação ("Plano"), bem como da sua homologação pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, SP, a eficácia da cessão de Crédito aqui acordada está sujeita à verificação das condições precedentes previstas na Cláusula 10.4 do Plano e à efetiva transferência de ações de emissão das Recuperandas ("Condições Suspensivas"), conforme disposto no Plano de Recuperação.

6. Eficácia. A cessão do Crédito Cedido ora contratada está sujeita ao implemento da Condição Suspensiva prevista na Cláusula 5ª acima, devendo o implemento, ou não, da referida condição ser oportunamente informado pela Cessionária, por escrito, nos autos da recuperação judicial das Recuperandas em curso perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, SP. Caso tal condição não seja satisfeita ou dispensada, ficará resolvida e sem qualquer efeito a cessão do Crédito Cedido objeto deste Contrato.

7. Quitação. Com o pagamento do Preço de Cessão na forma aqui acordada, o Cedente outorga à Cessionária a mais ampla e geral quitação em relação à totalidade das obrigações decorrentes do Crédito Cedido, incluindo, sem limitação, o pagamento de valores relativos a multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

7.1. Implementada a Condição Suspensiva, o Cedente reconhece, independentemente da prática de qualquer outro ato ou de manifestação de vontade, não ter mais qualquer direito contra as Recuperandas e contra quaisquer terceiros garantidores relativo ao Crédito Cedido.



6022
5131

8. Compromisso do Cedente. Até a data de confirmação pela Cessionária, da implementação da Condição Suspensiva nos autos da recuperação judicial das Recuperandas, conforme definido na Cláusula 6ª acima, o Cedente obriga-se a não adotar e/ou suspender qualquer medida, judicial ou extrajudicial, tendente à execução e/ou cobrança do Crédito Cedido, individual ou coletivamente, contra as Recuperandas e contra quaisquer terceiros. Adicionalmente, e sem prejuízo do previsto na Cláusula 3.1 acima, uma vez cumprida a Condição Suspensiva e efetuado o pagamento do Preço de Cessão, o Cedente compromete-se a tomar todas as providências necessárias, conforme solicitadas pela Cessionária, de forma que a Cessionária possa sub-rogar-se e suceder o Cedente em todos os direitos e obrigações decorrentes de todas e quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais eventualmente propostas pelo Cedente para a execução ou cobrança do Crédito Cedido.

9. Transferência de Direitos. A Concessionária poderá transferir o direito de realizar as operações aqui contratadas diretamente ou por meio de sociedade por ela controlada, ficando desde já autorizada a transferir à referida sociedade os direitos e obrigações do presente Contrato.

10. Disposições gerais. O presente contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título. O cumprimento de quaisquer obrigações aqui previstas poderá vir a ser objeto de execução específica pela parte credora da obrigação, nos termos da legislação processual vigente, respondendo a parte infratora pelas perdas e danos a que der causa. As alterações ao presente Contrato somente serão válidas quando celebradas por escrito e assinadas por todas as Partes. Os direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato não poderão ser cedidos e transferidos a terceiros, total ou parcialmente, a qualquer título, por qualquer das Partes, salvo prévia e expressa anuência das outras Partes, com exceção do quanto estabelecido pela Cláusula 9 acima. As Partes declaram e reconhecem que: (i) o não exercício, a concessão de prazo, a tolerância, ou o atraso em exercer qualquer direito que lhes seja assegurado, por este Contrato e/ou pela lei, não constituirá novação ou renúncia desses direitos, nem prejudicará o seu eventual exercício, a qualquer tempo; (ii) o exercício singular ou parcial desses direitos não impedirá o posterior exercício do restante desses direitos, ou o exercício de qualquer outro direito; (iii) a renúncia a qualquer desses



12/7/2013

663
5132
+

direitos somente será válida se formalizada por escrito; (iv) a renúncia de um direito deverá ser interpretada restritivamente, e não será considerada como renúncia de qualquer outro direito conferido por meio do presente Contrato; e (v) a nulidade ou invalidade de qualquer das cláusulas deste Contrato não prejudicará a validade e eficácia das demais cláusulas e/ou do Contrato como um todo. Todas as notificações, avisos ou comunicações relativas ao presente Contrato serão enviadas por escrito, por meio de carta protocolada ou fax ou correspondência eletrônica com aviso de recebimento, aos endereços constantes do preâmbulo deste Contrato, ou para qualquer outro que venha a ser comunicado por escrito por qualquer uma das Partes às demais.

São Paulo, [*] de [*] de 2013

[CREDOR]

1. _____
Nome:
Cargo:

2. _____
Nome:
Cargo:

[INVESTIDOR]

1. Ricardo Botelho
Nome: RICARDO BOTELHO
Cargo: DIRETOR PRESIDENTE
ENERGISA SA

2. [assinatura]
Nome:
Cargo:

Recuperandas:

[assinatura] [*] [assinatura]

Testemunhas:

1. _____
Nome:
Cargo:

2. _____
Nome:
Cargo:

12/7/2013

